

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JUGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2141/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05.338/10, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, sob a gestão do Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- **recomendar** à atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a Prefeitura, bem como para que haja a devolução ao Instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, providências essas, que de acordo com a documentação a que o Relator teve acesso, cuja anexação aos presentes autos foi autorizada pelos membros desta Câmara, já estão em fase de implementação.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara, 27 de setembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Ordenadora de Despesa do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí**, relativa ao exercício financeiro de 2009, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, constatou através do Relatório Inicial conforme pgs. 26/7, o seguinte:

1. *a presente PCA foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo legal;*
2. *não houve registro, no TRAMITA, de denúncia referente ao Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício em análise;*
3. *foi realizada inspeção in loco, no RPPS do município de Picuí, no período de 11 a 15 de junho de 2012.*

Após a análise da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí**, exercício financeiro de 2009, o órgão de instrução concluiu pelas falhas enumeradas a seguir:

1. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da CF e art. 2º, *caput* 89 da Lei 8.666/93;
2. ausência de realização das reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, contrariando a Lei Municipal nº 1.264/06.

Devidamente notificado o gestor não se manifestou no prazo regimental.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu parecer nº 852/12 opinando, em síntese, pelo julgamento irregular da presente prestação de contas, pela aplicação de multa ao gestor e recomendações.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – Gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Ante o exposto, e considerando que o procedimento licitatório não realizado diz respeito à contratação de assessoria jurídica que esta Corte de Contas tem entendido que possa ser efetuada mediante **inexigibilidade**,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da **1ª Câmara** deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem regulares com ressalvas** as contas do gestor, Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2009;

2. **recomendem** à atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, a fim de que adote em conjunto com o chefe do Poder Executivo algumas medidas cabíveis no sentido de transferir o ônus do pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que são de responsabilidade do tesouro municipal para a prefeitura, bem como para que haja a devolução ao instituto dos valores que foram indevidamente pagos até então em conjunto guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, providências essas, que de acordo com documentação a que o Relator teve acesso, já estão em fase de execução, cópia da qual solicito que seja digitalizada e anexada aos presentes autos.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 27 de Setembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO